PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOSOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-63.2014.815.1201
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Risoneide Moreira Silva e Silva
ADVOGADOS : Ana Cristina de Oliveira e Janael Nunes de Lima
APELADO : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi
JUIZ : André Ricardo de Carvalho Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O valor a que fora condenada a Apelada deve ser alterado, tendo em vista ser insuficiente para compensar os danos extrapatrimoniais, decorrente do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, sofridos pela Autora e desestimular a empresa Ré a, no futuro, praticar atos semelhantes.

- Mesmo nas causas de menor complexidade, onde haja demanda repetitiva, deve-se fixar os honorários advocatícios de forma razoável, que não fira a dignidade da profissão. Não se pode admitir, sob o prisma da apreciação equitativa do magistrado, que a remuneração do advogado seja irrisória.

- O labor exercido pelo advogado não se limita a peticionar, englobando diversas outras atividades e, sobretudo, responsabilidades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.144.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível manejada por Risoneide Moreira Silva e Silva contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer em desfavor da ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, que julgou procedente em parte o pedido e condenou o Promovido ao pagamento de R$1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, por força de corte indevido no fornecimento de energia, e, ainda, a honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Nas razões de fls. 95/107, a Apelante, em suma, pediu o aumento do valor da indenização pelos danos morais sofridos. Pediu, também, a majoração dos honorários advocatícios, em virtude de terem sido fixados em valor irrisório, afrontando o art. 20, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/121.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 131/136, opinou pelo provimento parcial da demanda, apenas, para majorar o percentual dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

Analisando o pedido, entendo que o valor a que fora condenada a Apelada deve ser alterado, tendo em vista ser insuficiente para compensar os danos extrapatrimoniais, decorrente do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, sofridos pela Autora e desestimular a empresa Ré a, no futuro, praticar atos semelhantes.

Na verdade, inexistindo critérios legais, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, repita-se, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao prudente arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

> Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.[1]

A Sentença arbitrou, em danos morais, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), o qual, sopesados os elementos constantes nos autos, não atende à solução justa do caso concreto apresentado, e não está apto a impedir a reiteração de condutas similares.

Assim, altero o valor da indenização por danos morais arbitrado na Sentença para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos honorários sucumbenciais, o juízo de origem condenou a Promovida ao pagamento de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, representando aproximadamente R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

---

[1] REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

Sem mais delongas, deve ser majorado o respectivo valor.

Conforme expresso na Constituição da República, mais precisamente eu seu art. 133, *"O advogado é indispensável à administração da justiça"*. Igualmente, consta do Código de Ética profissional do Advogado a seguinte redação: *"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."*.

Nesse sentido, tratando-se de profissão fundamental à sociedade, uma vez que a função exercida está atrelada ao atendimento de valores sociais e políticos, que resulta não só no acesso ao judiciário, mas, também, no acesso à justiça, imperioso que sua remuneração seja condizente com a importância a qual exerce no Estado Democrático de Direito.

Como é sabido, uma das formas de remuneração da advocacia é por meio dos honorários sucumbenciais que, quando não fixados no patamar entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, a qual deverá levar em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade ao art. 20 do CPC, ***in*** Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10º Ed., Editora RT, 2008, *ipsis verbis*:

> "São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado... Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa

> pelo juiz, não servindo de base o valor da causa... O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC §3º para fixar a verba honorária."

Mesmo nas causas de menor complexidade, onde haja Demanda repetitiva, deve-se fixar os honorários advocatícios de forma razoável, que não fira a dignidade da profissão. Não se pode admitir, sob o prisma da apreciação equitativa do magistrado, que a remuneração do advogado seja irrisória. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

> "Conforme já externei em diversas oportunidades, a verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares." (REsp 478.806 – SP, Min. Cesar Asfor Rocha).

O labor exercido pelo advogado não se limita a peticionar, englobando diversas outras atividades e, sobretudo, responsabilidades, conforme referido pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 1.403.750-RS):

> "É importante frisar que o trabalho do advogado não se resume à elaboração das peças processuais, incumbindo a ele diversas providências, tais como a realização de reuniões com o cliente, a análise da documentação que aparelha a petição inicial e a que instrui a defesa, o acompanhamento do andamento do processo e a manutenção de entendimentos com os patronos da parte adversa. Há de se levar em consideração, igualmente, a responsabilidade assumida pelos advogados ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que seu dever seja de meio e não de fim, os procuradores respondem pelos danos que eventualmente causem aos clientes."

A verba honorária deve, pois, ser fixada sob a ótica da necessidade de invocação da tutela jurisdicional para que a parte obtenha o reconhecimento e a reposição de seu direito lesado ou, quando Ré, não ser condenada por obrigação cuja responsabilidade não lhe é afeta. E que, para tal, é indispensável a atuação do advogado que se agrega aos demais operadores do processo para que o Estado pacifique a relação jurídica conflituosa.

Portanto, o recurso da parte Autora merece provimento, devendo a verba honorária ser majorada para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Frente ao exposto, **PROVEJO** o recurso, reformando a Sentença, para condenar a parte Promovida em R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais e a R$ 2.000,00 (dois mil reais) de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator